

Superação da SUSEP na perícia judicial: a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal como novo paradigma técnico-jurídico sob a matriz conceitual da CIF

Overcoming SUSEP in Judicial Medical Expertise: the Brazilian Table for Bodily Damage Assessment as a New Technical-Legal Paradigm under the ICF Conceptual Framework

Viviam Paula Lucianelli Spina*

Submissão: 4 maio 2026

Aprovação: 20 jun. 2026

Resumo: O artigo analisa a utilização da Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal, elaborada pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM), como instrumento médico-pericial aplicável às ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Parte-se da distinção entre déficit funcional permanente e incapacidade laboral, com destaque para a correlação entre a prova técnica médica pericial e os critérios jurídicos de reparação previstos no Código Civil, na Consolidação das Leis do Trabalho e na jurisprudência trabalhista. Examina-se a superação da aplicação acrítica de referências securitárias, como a SUSEP, e a incorporação da matriz conceitual da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Realizou-se pesquisa bibliográfica, doutrinária e normativa, combinada com levantamento jurisprudencial quantitativo e qualitativo no TRT da 2ª Região e no Tribunal Superior do Trabalho. Sustenta-se que a Tabela Brasileira favorece laudos mais circunstanciados, verificáveis e passíveis de controle técnico, sem substituir o raciocínio clínico pericial individualizado nem a valoração jurídica do magistrado. Decisões recentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e da 2ª Região, que acolheram integralmente laudos periciais fundados na Tabela Brasileira, sinalizam sua progressiva consolidação como critério técnico idôneo na jurisdição trabalhista.

* Médica especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e em Medicina do Trabalho. Doutoranda pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) e mestre pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Membro da Comissão Científica da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM) e coordenadora nacional da Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal. E-mail: viviamspina10@gmail.com; v.spina@hc.fm.usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9196-3061>

Palavras-chave: dano corporal; perícia médica; Justiça do Trabalho; incapacidade laboral; acidente de trabalho; Classificação Internacional de Funcionalidade; Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal.

Abstract: *This article analyzes the use of the Brazilian Table for Bodily Damage Assessment, developed by the Brazilian Association of Legal Medicine and Medical Expertise (ABMLPM), as a medical-expert instrument applicable to compensation claims arising from occupational accidents and work-related diseases. The study is based on the distinction between permanent functional deficit and work incapacity, emphasizing the relationship between medical evidence and the legal criteria for civil compensation established in the Brazilian Civil Code, the Consolidation of Labor Laws, and labor case law. It examines the need to overcome the uncritical use of insurance-based references, such as SUSEP tables, and discusses the incorporation of the conceptual framework of the International Classification of Functioning, Disability and Health. Based on bibliographic, doctrinal, and normative research, combined with a quantitative and qualitative case-law survey conducted before the Regional Labor Court of the 2nd Region and the Superior Labor Court, the article argues that the Brazilian Table may support more substantiated, verifiable, and technically reviewable expert reports, without replacing individualized clinical-expert reasoning or judicial assessment. Recent decisions of the Regional Labor Courts of the 7th and 2nd Regions, which fully upheld expert reports based on the Brazilian Table, further signal its progressive consolidation as a sound technical criterion in labor adjudication.*

Keywords: *bodily injury; medical expertise; Labor Courts; work incapacity; occupational accident; International Classification of Functioning; Brazilian Table for Bodily Damage Assessment.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A incorporação da Tabela Brasileira como marco técnico na perícia médica da Justiça do Trabalho | 3 Incapacidade laboral e reparação civil trabalhista | 4 A perícia médica como prova técnica estruturante na avaliação do dano pessoal | 5 A Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal: fundamentos, finalidade e recepção jurisprudencial | 6 A CIF na Tabela Brasileira: complementaridade e distinção metodológica | 7 Repercussões jurídicas da valoração médico-pericial | 8 Considerações finais

1 Introdução

A judicialização dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais impõe à Justiça do Trabalho o desafio de decidir questões situadas na interface entre direito, medicina, ergonomia, saúde do trabalhador e responsabilidade civil. Nessas demandas, a existência de lesão ou doença não encerra a controvérsia. É necessário apurar a existência de dano corporal atual ou residual, sua relação causal com o trabalho, a consolidação médico-legal das lesões, a extensão funcional da sequela e sua repercussão sobre a capacidade laboral e na vida da pessoa.

Em levantamento jurisprudencial realizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no campo de jurisprudência, abrangendo o período de 03/05/2025 a 03/05/2026, com busca ao termo “acidente de trabalho”, foram identificadas 21.694 sentenças e 9.966 acórdãos.

Sabe-se que a perícia médica, como prova técnica, assume papel estruturante no processo judicial, em que o laudo pericial fornece ao juízo elementos técnicos indispensáveis para a valoração jurídica do dano. Entre esses elementos, a quantificação percentual do dano corporal ocupa posição de destaque, pois permite traduzir, em linguagem técnica e comparável, a intensidade da afetação anatômica e/ou funcional permanente no indivíduo.

Durante muitos anos, a prática pericial brasileira utilizou referências de origem securitária, como tabelas vinculadas ao seguro DPVAT (Brasil, 1974) ou a tabela mínima de invalidez permanente por acidentes pessoais da SUSEP (1991), frequentemente aplicadas em contextos distintos daqueles para os quais foram concebidas.

Para suprir a ausência de ferramenta nacional própria, a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM), lançada em 06 de setembro de 2024 e publicada em meio de comunicação científica, na revista *Perspectivas*, em fevereiro de 2025 (ABMLPM, 2025), surge como proposta técnico-pericial voltada à apuração sistemática do dano corporal, elaborada por equipe de médicos especialistas das cinco regiões do Brasil, a partir de referências técnicas internacionais consolidadas (Lucas et al., 2010; Portugal, 2007; Rondinelli et al., 2023; Chodkiewicz et al., 2014; France, 2006; España, 2004; Asociación Argentina De Compañías De Seguros, 2012), à luz dos conceitos da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

(CIF) (World Health Organization, 2001), e adaptada à realidade assistencial de saúde e ao contexto sociocultural brasileiro.

O presente artigo tem por objetivo analisar a pertinência da Tabela Brasileira no âmbito das ações indenizatórias trabalhistas, com ênfase nas demandas por acidente de trabalho e doença ocupacional. Busca-se demonstrar que a tabela oferece resposta metodologicamente superior às referências securitárias para a quantificação do dano corporal, qualificando a prova pericial nessas demandas. O percentual de dano corporal deve ser compreendido como um dos parâmetros da avaliação global do dano à pessoa. Para tanto, adota-se o método de pesquisa bibliográfica doutrinária e normativa, combinado com levantamento jurisprudencial quantitativo e qualitativo realizado nos repositórios eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, cujos critérios de busca são explicitados ao longo do texto.

Este estudo propõe a seguinte pergunta de pesquisa: a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal constitui referência técnico-pericial adequada e juridicamente pertinente para a quantificação do dano corporal em ações indenizatórias trabalhistas, sendo capaz de superar as insuficiências metodológicas das referências securitárias historicamente adotadas na prática pericial brasileira?

A hipótese de trabalho é afirmativa. Por ter sido concebida especificamente para a mensuração do déficit funcional permanente, a partir de consenso técnico médico-pericial nacional, fundamentado na matriz conceitual da CIF e em baremos internacionais consagrados, a Tabela Brasileira reúne requisitos metodológicos que as tabelas securitárias não possuem. Sua incorporação à perícia médica judicial trabalhista tende a conferir maior uniformidade, verificabilidade e controle técnico à prova pericial, sem substituir o raciocínio clínico individualizado nem a competência do magistrado para valorar a prova e definir a reparação cabível.

2 A incorporação da Tabela Brasileira como marco técnico na perícia médica da Justiça do Trabalho

A incorporação da Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal, elaborada pela ABMLPM, deve ser compreendida como resposta à ausência histórica de um baremo nacional próprio para a valoração médico-legal do dano corporal permanente. Sua relevância para a Justiça do Trabalho não reside apenas na possibilidade de

atribuição de percentuais, mas sobretudo na explicitação do percurso técnico adotado pelo perito ao examinar sequelas decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Nas ações indenizatórias trabalhistas, a quantificação do dano corporal exige mais do que a simples identificação de uma lesão ou diagnóstico. É necessário descrever a lesão, avaliar a sua consolidação médico-legal, verificar sua repercussão funcional, valorar o déficit funcional permanente e caracterizar a incapacidade laboral propriamente dita.

A pertinência da Tabela Brasileira decorre, portanto, de sua finalidade própria: mensurar o déficit funcional permanente no âmbito da avaliação do dano pessoal. Diferentemente das referências securitárias historicamente utilizadas na prática pericial, como as tabelas vinculadas ao DPVAT e à SUSEP, a tabela da ABMLPM foi concebida para orientar a valoração individualizada do dano corporal, mediante a escolha justificada de percentuais e a consideração de fatores clínicos e funcionais do periciado.

O percentual apurado, contudo, não deve ser confundido com critério automático de indenização, nem substitui a análise da incapacidade laboral ou a valoração jurídica do magistrado.

Trata-se de dado técnico destinado a qualificar a prova pericial, conferir maior transparência ao laudo e permitir que as partes compreendam, questionem e controlem o caminho avaliativo percorrido.

3 Incapacidade laboral e reparação civil trabalhista

A reparação civil em matéria acidentária trabalhista pressupõe a composição entre dano, nexos causal, responsabilidade do empregador e extensão das consequências suportadas pela vítima. No campo constitucional, o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal assegura ao trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização devida pelo empregador quando incorrer em dolo ou culpa (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, os arts. 944 e 950 do Código Civil ganham destaque. O art. 944 consagra a extensão do dano como medida da indenização. O art. 950, por sua vez, prevê pensão quando da ofensa resultar defeito que impeça o exercício do ofício ou profissão ou que diminua a capacidade de trabalho (Brasil, 2002).

A jurisprudência trabalhista tem reconhecido que o art. 950 do

Código Civil contempla hipóteses distintas: incapacidade para o ofício ou profissão e diminuição da capacidade de trabalho. A pensão pode ser proporcional à incapacidade apurada, sobretudo quando a lesão é parcial e permanente, dependendo da sua verificação por prova técnica médico-pericial (Simões, 2021).

A correlação entre dano corporal e incapacidade laboral encontra amparo na doutrina especializada. Sebastião Geraldo de Oliveira (2023) observa que a tabela da SUSEP enquadra a invalidez de forma genérica, sem levar em conta a profissão da vítima, diferentemente da regulamentação do auxílio-acidente do INSS, que considera a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Nessa perspectiva, a mensuração da incapacidade para fins de pensão civil não deve tomar a incapacidade em sentido abstrato ou genérico, mas a repercussão concreta da sequela sobre o ofício ou profissão da vítima, em conformidade com o art. 950 do Código Civil, que vincula a pensão à importância do trabalho para o qual houve inabilitação ou à depreciação sofrida.

Em conclusão análoga, Melo e Cunha (2020) observaram que a aplicação isolada da tabela SUSEP não guarda coerência com a finalidade do instituto da pensão prevista no art. 950 do Código Civil brasileiro, embora sua aplicação venha sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja ponderada a incapacidade do trabalhador para a profissão habitualmente exercida por ele na empresa onde se acidentou ou ficou doente.

4 A perícia médica como prova técnica estruturante na avaliação do dano pessoal

A perícia médica judicial é o meio técnico destinado a esclarecer fatos que dependem de conhecimento médico especializado. Nas ações indenizatórias trabalhistas, compete ao perito examinar a pessoa, analisar os documentos médicos e ocupacionais e reconstruir a história natural da doença ou lesão, indicando, de modo circunstanciado, o diagnóstico atual e esclarecendo se a lesão está consolidada, se há nexos causal com o trabalho e se a redução funcional é temporária ou permanente, parcial ou total, bem como se a sequela é compatível com a função habitual. Deve, ainda, avaliar restrições, esforços suplementares, necessidade de reabilitação, eventual dano estético e a necessidade de tratamento futuro.

É preciso, portanto, estabelecer a repercussão concreta da lesão

ou doença sobre a pessoa numa perspectiva global e pormenorizada. À semelhança da tradição médico-legal portuguesa, cultivada notadamente na Universidade de Coimbra (Vieira; Quintero, 2008), a recente Diretriz da ABMLPM elenca os diversos parâmetros do dano, danos temporários e permanentes e prevê os diversos parâmetros de avaliação do dano à pessoa, como déficit funcional temporário, repercussão temporária na atividade profissional, *quantum doloris*, déficit funcional permanente, repercussão permanente na atividade profissional, dano estético permanente e repercussões em atividades sociais, desportivas, de lazer e sexuais (ABMLPM, 2026).

Essa abordagem multidimensional se ajusta com particular pertinência à Justiça do Trabalho, pois a reparação civil do acidente de trabalho abrange tanto prejuízos patrimoniais quanto extrapatrimoniais. A pensão mensal exige análise da capacidade laboral e da depreciação sofrida; o dano moral exige avaliação da gravidade, duração e consequências da ofensa; o dano estético demanda descrição própria da alteração da imagem corporal.

Oportunamente, deve-se distinguir conceitos com frequência confundidos na esfera forense da Justiça do Trabalho. Sob a óptica médico-legal, o déficit funcional permanente é a afetação da integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão na funcionalidade; já a incapacidade laboral é a repercussão da lesão ou doença sobre a possibilidade de exercer determinada atividade profissional, considerando as exigências concretas do trabalho, qualificação, idade, escolaridade, possibilidade de readaptação e capacidade residual (Vieira; Quintero, 2008).

Essa distinção é decisiva: uma mesma sequela pode gerar percentuais semelhantes de déficit funcional permanente em pessoas diferentes, mas consequências laborais muito diversas. A limitação de mobilidade do ombro, por exemplo, pode não repercutir em atividade administrativa, embora comprometa o trabalho braçal que exige elevação dos membros superiores. Da mesma forma, a perda de um polegar da mão dominante não acarreta a mesma repercussão para um porteiro e para um cirurgião.

O percentual tabelar, isoladamente, não capta essas diferenças. Por isso, o déficit funcional permanente deve ser articulado com a análise da atividade profissional habitual do caso concreto, considerando as exigências físicas e psíquicas necessárias ao desempenho de cada função.

Nessa linha, a Diretriz para a Avaliação do Dano Pessoal da

ABMLPM propõe uma classificação qualitativa da incapacidade laboral, que correlaciona a sequela à compatibilidade com a atividade profissional habitual e estabelece cinco categorias de enquadramento, conforme o quadro a seguir (ABMLPM, 2026):

1. Ser totalmente compatível com o exercício da atividade profissional habitual, não interferindo em qualquer função, relacionada com a profissão específica, não determinando incapacidade laboral.
2. Ser compatível com o exercício da atividade profissional habitual, mas determinando esforços suplementares ou acrescidos.
3. Ser incompatível com o exercício da atividade profissional habitual sendo, no entanto, compatível com outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional.
4. Ser incompatível com o exercício da atividade profissional habitual e qualquer outra dentro da área da sua preparação técnico-profissional, mas elegível para programa de reabilitação.
5. Ser incompatível com toda e qualquer atividade profissional, traduzindo incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho.

5 A Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal: fundamentos, finalidade e recepção jurisprudencial

A Tabela Brasileira da ABMLPM foi concebida como instrumento médico-pericial destinado à valoração do comprometimento anatômico e/ou funcional permanente de segmentos, membros, órgãos ou sistemas do corpo humano. O documento pretende oferecer ferramenta mais adequada à apuração sistemática do dano corporal no Brasil, em conformidade com as diretrizes técnicas da especialidade de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM, 2025).

Os autores reconhecem que não é possível atribuir percentual absolutamente fidedigno ao dano corporal, pois a experiência humana do dano não se reduz a uma medida exata, a um número. Ainda assim, admite-se o uso dos baremos, já adotados por diversas entidades científicas internacionais há mais de setenta anos, ferramentas de consenso técnico, aptas a associar sequelas a correspondências numéricas produzidas a partir de deliberação coletiva entre especialistas, com o objetivo de reduzir subjetividade, parear avaliações em situações similares e apresentar o dano de forma objetiva e inteligível à autoridade requisitante (ABMLPM, 2025). A tabela oferece linguagem

comum, critérios comparáveis e limites de coerência. Seu uso permite que o perito explicita qual sequela foi identificada, qual item ou faixa foi aplicada, por que determinado percentual foi escolhido e quais fatores clínicos a justificam.

A Tabela Brasileira distingue-se positivamente do uso de tabelas securitárias. A literatura nacional registra que referências como as vinculadas ao DPVAT e à SUSEP foram concebidas para fins de seguro e não refletem necessariamente o comprometimento fisiológico ou laboral do indivíduo. Acrescente-se que tais parâmetros já foram revogados no próprio âmbito securitário (Brasil, 2024; SUSEP, 2022). Daí decorre a pertinência específica do uso da Tabela Brasileira para a construção da prova técnica no processo trabalhista.

Em levantamento jurisprudencial realizado pela autora em 03 de maio de 2026, no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no campo de jurisprudência, abrangendo o período de 03/05/2025 a 03/05/2026, em sentenças, despachos e decisões, foram identificados 11.784 processos com o termo “SUSEP”, 1.156 com o termo “CIF” e 739 com o termo “Tabela Brasileira”. Na busca específica por acórdãos do TRT-2 que citam a “Tabela Brasileira”, foram localizadas 317 ocorrências. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a pesquisa identificou 4 acórdãos com menção à Tabela Brasileira. Esses dados indicam que, embora referências securitárias ainda apareçam com elevada frequência na prática decisória, a Tabela Brasileira já ingressou no debate jurisprudencial trabalhista, reforçando a necessidade de delimitação metodológica de seu uso.

A uniformização tem valor processual relevante: ao utilizar tabela padronizada pelos especialistas da área, o perito torna o laudo mais inteligível e passível de controle técnico. As partes, por meio de seus assistentes técnicos, podem impugnar a classificação, a faixa adotada ou a interpretação funcional. O contraditório passa a incidir sobre critérios verificáveis, e não sobre conclusões meramente intuitivas ou subjetivas.

A análise qualitativa de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho permite dimensionar com maior concretude a inadequação das referências securitárias e a necessidade de instrumentos técnico-periciais específicos para o dano corporal. Já em 2015, a 6ª Turma do TST, em acórdão relatado pelo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, assentou que “o parâmetro da fixação da indenização é a redução do trabalho que vinha sendo exercido pelo reclamante, no caso bancário, e não a redução da capacidade laboral para todo e qualquer ofício possível de ser exercido por ele”, concluindo que “a mera adoção da

tabela SUSEP, ao relacionar determinada lesão a um grau genérico de incapacidade laborativa, não se compatibilize com a regra do art. 950 do CC" (TST, ARR-77100-61.2006.5.05.0194, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 18/03/2015, DEJT 20/03/2015).

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado pela 6ª Turma do TST (RR-10041-90.2014.5.15.0099, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, j. 18/11/2020), oportunidade em que ficou consignado que a tabela da Superintendência de Seguros Privados "apenas enquadra a invalidez de modo genérico, avaliando a incapacidade para o trabalho em sentido amplo, sem ponderar a inabilitação para a profissão exercida pela vítima, que é o objeto de indenização do artigo 950 do Código Civil". No caso concreto, o TRT havia reduzido o percentual de pensão mensal de 30% para 12,5% com base exclusiva na tabela SUSEP, desconsiderando que o laudo pericial havia fixado a incapacidade entre 26% e 35%. O TST reformou a decisão, restabelecendo a sentença que fixara a pensão mensal em 30%, percentual situado dentro da faixa apurada pela perícia médica. Esse precedente revela, com precisão empírica, a distorção provocada pela adoção acrítica de tabelas securitárias: a quantificação genérica substitui indevidamente a avaliação individualizada do laudo pericial, com repercussão direta sobre o valor da indenização devida ao trabalhador.

Em julgado de 2023, o TST reafirmou e matizou essa orientação, ao assentar que a tabela SUSEP, embora enquadre a invalidez de modo genérico, não pode ser utilizada isoladamente para a aferição do grau de incapacidade laborativa. Isso porque, se a incapacidade é para o ofício habitualmente exercido pela vítima, a tabela da SUSEP não pode ser parâmetro isolado, uma vez que, enquanto essa tabela pondera a incapacidade de acordo com o órgão ou membro que sofreu limitação funcional, o objeto de tutela do art. 950 do Código Civil tem por fim a profissão específica da vítima (TST, RRAg-1002402-34.2017.5.02.0463, publicado em 10/02/2023).

Esses precedentes evidenciam que a jurisprudência trabalhista já reconhece a insuficiência metodológica das referências securitárias, sem, contudo, ao tempo de suas decisões, dispor de instrumento técnico alternativo expressamente consagrado na especialidade. É exatamente essa lacuna que a Tabela Brasileira da ABMLPM vem ocupar: um instrumento elaborado por especialistas em Medicina Legal e Perícia Médica, concebido para a mensuração do déficit funcional permanente, que oferece ao perito os critérios individualizados que os baremos securitários não contemplam.

A recepção judicial da Tabela Brasileira, aliás, já começa a se manifestar. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região assentou que a fixação do percentual de incapacidade deve respeitar o laudo pericial que apurou comprometimento funcional de 34% com fundamento na Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal da ABMLPM e no princípio da equivalência funcional, prestigiando a quantificação técnica individualizada realizada pelo perito (TRT-7, ROT-0000301-54.2025.5.07.0032, publicado em 09/10/2025).

Também o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a conclusão de laudo pericial que, ao diagnosticar síndrome do túnel do carpo e dor complexa em membro superior direito com contribuição do trabalho como concausa leve, estimou em 14% a incapacidade laboral parcial e permanente para a função exercida, de acordo com a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal da ABMLPM (TRT-2, ROT-1001908-15.2023.5.02.0705). O acolhimento integral da quantificação pericial fundada na tabela, em ambos os casos, sinaliza sua progressiva consolidação como critério técnico idôneo na jurisdição trabalhista.

6 A CIF na Tabela Brasileira: complementaridade e distinção metodológica

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, aprovada pela Organização Mundial da Saúde, constitui marco conceitual relevante na compreensão contemporânea da funcionalidade humana. Ao superar uma visão exclusivamente biomédica da doença ou da lesão, a CIF propõe um modelo biopsicossocial, no qual a funcionalidade e a incapacidade são compreendidas a partir da interação dinâmica entre funções e estruturas do corpo, atividades, participação social, fatores ambientais e fatores pessoais.

Essa perspectiva tem especial pertinência na perícia médica trabalhista, pois a análise do dano pessoal não pode se limitar à identificação anatômica da lesão ou ao diagnóstico nosológico. O mesmo agravo pode produzir efeitos distintos em pessoas diferentes, conforme idade, profissão, escolaridade, contexto social, barreiras ambientais, possibilidades de reabilitação e capacidade de adaptação. Em consequência, os conceitos de funcionalidade e de individualização da análise devem integrar a avaliação do dano pessoal e de suas consequências concretas na vida do indivíduo periciado.

No Brasil, a lógica biopsicossocial inspirada na CIF também influenciou o desenvolvimento de instrumentos específicos

para avaliação funcional em políticas públicas, como o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IFBrA), utilizado no âmbito previdenciário. Esses instrumentos demonstram que a operacionalização da CIF exige critérios próprios, estrutura avaliativa definida e finalidade específica. Sua utilização em perícias judiciais trabalhistas deve ser, portanto, tecnicamente circunstanciada, evitando a transposição simplista de modelos administrativos ou previdenciários para a valoração judicial do dano corporal.

Impõe-se, contudo, uma ressalva: a CIF não é uma tabela de percentuais de incapacidade. Ela não foi concebida para atribuir percentuais de dano corporal ou medidas matemáticas de incapacidade laboral. Trata-se de uma classificação ampla, minuciosa e rigorosa, cuja aplicação exige método e qualificação técnica. O uso sumário da CIF como se fosse uma tabela representa distorção conceitual e metodológica. O seu uso fora do método descrito pela OMS, de forma simplificada e por muitas vezes subjetiva, deriva em conclusões periciais inadequadas e não replicáveis.

A Tabela Brasileira da ABMLPM dialoga com essa evolução conceitual ao adotar, desde sua concepção, referências compatíveis com a funcionalidade e com a individualização do dano. A CIF está, portanto, presente na lógica da Tabela Brasileira, mas não a substitui. A Tabela Brasileira oferece critérios médico-legais para a mensuração percentual do dano corporal, enquanto a CIF fornece matriz conceitual para compreender a funcionalidade e a repercussão do dano na pessoa concreta.

Essa incorporação pode ser observada em diferentes aspectos da Tabela Brasileira, desde a sua primeira referência técnica listada ao final da tabela, como explicitamente no “V Princípio Geral” da tabela:

O diagnóstico médico nosológico ou sindrômico do dano, assim como a repercussão da funcionalidade em diversos graus, é realizado conforme princípios propedêuticos e adota os preceitos de maior consenso científico, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), ambas da Organização Mundial de Saúde (OMS), nas suas versões mais atuais.

De forma menos explícita, essa incorporação está presente

nos capítulos dos órgãos e sistemas: ao prever faixas percentuais para determinada sequela, em vez de valores fixos, a tabela parte do reconhecimento de que lesões semelhantes podem produzir graus distintos de comprometimento funcional. Ao considerar majoração para o membro dominante, admite que a lateralidade interfere no impacto da sequela naquele indivíduo. A previsão de ajuste percentual conforme a discriminação da fala, no dano auditivo, revela que a perda auditiva não se resume ao limiar audiométrico: envolve impacto comunicacional concreto. Do mesmo modo, a diferenciação de danos conforme a faixa etária incorpora a compreensão de que o momento da vida interfere na repercussão pessoal, social e funcional da sequela.

A Tabela Brasileira não compete com a CIF nem a exclui; ao contrário, dialoga com seus fundamentos ao buscar uma valoração individualizada, funcional e contextualizada do dano corporal. A diferença essencial é que a Tabela Brasileira se apresenta como ferramenta pericial adequada para a quantificação do déficit funcional permanente, enquanto a CIF constitui uma classificação conceitual qualitativa. Ambas são complementares, desde que utilizadas com rigor técnico e sem confusão metodológica.

Na perícia médica trabalhista, essa distinção é crucial. O perito pode e deve utilizar os conceitos da CIF para qualificar sua análise da funcionalidade, das atividades, da participação social e dos fatores contextuais envolvidos. Entretanto, para a atribuição percentual do dano corporal, deve empregar instrumento próprio e adequado de mensuração médico-legal, a Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal.

7 Repercussões jurídicas da valoração médico-pericial

A valoração do dano corporal contribui diretamente para a aplicação dos critérios jurídicos de reparação.

No dano material, o art. 950 do Código Civil relaciona a pensão à importância do trabalho para o qual a pessoa se inabilitou ou à depreciação sofrida. A jurisprudência trabalhista utiliza o grau de incapacidade apurado na prova pericial como referência para a fixação proporcional da pensão mensal, em particular quando há incapacidade parcial e permanente (Simões, 2021).

No dano moral, a perícia médica também fornece subsídios relevantes para a apreciação da gravidade da ofensa. O art. 223-G da CLT orienta o magistrado a considerar fatores como a natureza do

bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa e as condições em que ocorreu o evento (Brasil, 1943). A descrição técnica da lesão, de sua evolução, de sua permanência e de suas repercussões funcionais permite ao juízo dimensionar com maior objetividade a gravidade do dano suportado pela vítima.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, reconheceu que os parâmetros previstos na CLT para indenizações por dano extrapatrimonial devem ser considerados critérios orientativos e não limites absolutos. Nessa perspectiva, o laudo médico auxilia o magistrado a compreender a gravidade objetiva do dano, que irá refletir na reparação segundo os critérios jurídicos de proporcionalidade, razoabilidade e integralidade possível (Brasil, 2023).

8 Considerações finais

A incorporação da Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal à perícia médica na Justiça do Trabalho representa um avanço na avaliação médico-legal do dano pessoal. Ao exigir a identificação da sequela, a indicação do critério utilizado e a justificativa do percentual atribuído, o instrumento aproxima o laudo das exigências do art. 473, III, do Código de Processo Civil, que reclama não apenas a explicitação do método empregado, mas também a demonstração de que se trata de método predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Nesse ponto, a Tabela Brasileira, por ter sido elaborada pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica, ostenta reconhecimento técnico que reforça a idoneidade do método perante a comunidade pericial.

Assim, a utilização da Tabela Brasileira contribui para a segurança jurídica, pois permite reconstruir e verificar o caminho percorrido até o resultado pericial. Com isso, o contraditório torna-se mais objetivo.

Responde-se, portanto, afirmativamente à pergunta de pesquisa. A Tabela Brasileira constitui referência técnico-pericial adequada e juridicamente pertinente para a quantificação do dano corporal em ações indenizatórias trabalhistas, por reunir critérios metodológicos mais compatíveis com a avaliação individualizada do dano à pessoa. A recepção inicial do instrumento pela jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e da 2ª Região indica sua progressiva

inserção na prática judicial, embora ainda seja necessário acompanhar sua aplicação futura e seus efeitos sobre a uniformidade dos laudos e a previsibilidade das decisões.

Referências

ASOCIACIÓN ARGENTINA DE COMPAÑÍAS DE SEGUROS. *Baremo AACs: clasificación y valoración de secuelas psicofísicas*. Buenos Aires: Asociación Argentina de Compañías de Seguros, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA. *Diretriz para verificação do dano corporal*. São Paulo: ABMLPM, 2026. Disponível em: https://abmlpm.org.br/wp-content/uploads/2026/01/DIRETRIZ-PARA-VERIFICACAO-DO-DANO-CORPORAL-ABMLPM_FINAL.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA. Tabela Brasileira para a Apuração do Dano Corporal. *Perspectivas em Medicina Legal e Perícias Médicas*, São Paulo, v. 10, supl. 1, 2025. Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/wp-content/uploads/2025/02/ABMLPM-Tabela-Brasileira-para-a-apuracao-do-dano-corporal-BAREMAS.pdf>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. *Lei Complementar n. 211, de 30 de dezembro de 2024*. Altera a Lei Complementar n. 200, de 30 de agosto de 2023; revoga a Lei Complementar n. 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2024.

BRASIL. *Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974*. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de

Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.050, 6.069 e 6.082*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5615096>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.)(2. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista n. 1001908-15.2023.5.02.0705*. Relatora: Desembargadora Marta Casadei Momezzo, j. 24 de outubro de 2025. Jusbrasil, [São Paulo], [2025]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/5127712453>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 7.)(3. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000301-54.2025.5.07.0032*. Relator: Desembargador Durval Cesar de Vasconcelos Maia. Fortaleza, 09 de outubro de 2025. Jusbrasil, [São Paulo], [2025]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-7/5078981112>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). *Recurso de Revista com Agravo n. RRAg-1002402-34.2017.5.02.0463*. Agravo de instrumento do reclamante. Recurso de revista. Processo sob a égide da lei 13.015/2014 e anterior à lei 13.467/2017. 1. Indenização por dano material. Percentual da incapacidade laborativa. Tabela SUSEP [...]. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, j. 8 fev. 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. ARR-77100-61.2006.5.05.0194*. Agravo de instrumento do reclamante. Acidente de trabalho. Pensão mensal vitalícia. Grau de incapacidade. Ante a possível violação de dispositivo legal nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o Agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista [...]. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, j. 18 mar. 2015. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 20 mar. 2015b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). *Recurso de Revista n. RR-10041-90.2014.5.15.0099*. Recurso de revista. Lei n. 13.467/2017. Lei n. 13.015/2014. In 40/2016 do TST. Reclamante. Transcendência. Acidente de trabalho. Indenização por dano material. Pensão mensal. Percentual. Aplicação da tabela SUSEP. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, j. 18 nov. 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 3 maio 2026.

CHODKIEWICZ, Jean-Paul et al. *Barème indicatif d'évaluation des taux d'incapacité en droit commun*. Paris: Le Concours Médical, 2014.

ESPAÑA. *Real Decreto Legislativo n. 8/2004, de 29 de octubre*. Aprueba el texto refundido de la Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor. Baremo médico: clasificación y valoración de las secuelas. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 267, 5 nov. 2004.

FRANCE. *Code de la sécurité sociale. Décret n. 2006-111 du 2 février 2006*, art. 1. Annexe I: Barème indicatif d'invalidité: accidents du travail, application de l'article R. 434-32. Version en vigueur au 11 mars 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000261498>. Acesso em: 3 maio 2026.

LUCAS, Pierre et al. *Guide barème européen d'évaluation médicale des atteintes à l'intégrité physique et psychique*. 2. ed. Louvain-la-Neuve: Anthemis, 2010.

MELO, Raimundo Simão de; CUNHA, Cristine Helena. *A utilização da*

tabela SUSEP como parâmetro de arbitramento da pensão mensal decorrente de acidente do trabalho: uma contradição jurisprudencial. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, São Paulo, v. 46, n. 211, p. 233-251, maio/jun. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 352/2007, de 23 de outubro. Aprova a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil. Diário da República, Lisboa, 1. série, n. 204, 23 out. 2007. Anexo II.

RONDINELLI, Robert D. et al. *Guides to the evaluation of permanent impairment*. 6th ed. Chicago: American Medical Association, 2023.

SIMÕES, Laís Moura. *Apontamentos sobre a pensão devida no caso de incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Florianópolis, v. 24, n. 33, p. 225-262, 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Brasil). *Circular SUSEP n. 29, de 20 de dezembro de 1991*. Aprova normas para o seguro de acidentes pessoais. Rio de Janeiro: SUSEP, 1991. Disponível em: <https://www.susep.gov.br/>. Acesso em: 3 maio 2026.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Brasil). *Circular SUSEP n. 667, de 4 de julho de 2022*. Dispõe sobre regras complementares de funcionamento e critérios para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas. Rio de Janeiro: SUSEP, 2022. Disponível em: <https://www.susep.gov.br/>. Acesso em: 3 maio 2026.

VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO, José Alvarez (coord.). *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em direito civil*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra; Caixa Seguros, 2008.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *International classification of functioning, disability and health: ICF*. Geneva: World Health Organization, 2001.